



Número: **0601757-63.2026.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REPRESENTANTE)		EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)			
ALFREDO GASPARD DE MENDONCA NETO (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177407567	29/08/2026 18:55	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ANTONIO CARLOS FERREIRA.

A COLIGAÇÃO “BRASIL PRONTO PRA MAIS” (Federação Brasil Da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV) / PSB / PDT / Federação PSOL/REDE) aliança política constituída para as eleições presidenciais de 2026, representada por seu Presidente, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por seus advogados, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

Em face de **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, candidato à Presidência da República, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, portador do RG nº 1.248.059-87, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 1, 17º Pavimento, CEP: 70160-900, telefone: (61) 3303-1717 / 1718, e-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br; e de **ALFREDO GASPAS**, candidato à Vice-Presidente da República, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 725.030.174-87, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I. RESUMO DOS FATOS.

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-44 em 29/08/2026 18:56:03

Número do documento: 26082918543295800000174780901

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082918543295800000174780901>

Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 29/08/2026 18:54:34

1. Conforme será demonstrado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto apurar a prática abuso de poder econômico pelo ora Investigados, candidato à Presidência e Vice-Presidência da República, Flávio Bolsonaro e Alfredo Gaspar, respectivamente.

2. Entre os dias 20 e 30 de agosto de 2026, no Parque do Peão, em Barretos/SP, ocorre a 71ª Edição da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos. É de conhecimento público e notório que a referida festa trata de evento que reúne competições de rodeio, feira comercial e shows musicais de destaque nacional, consolidando-se como um dos maiores festivais do gênero na América Latina, conforme informa a página oficial do evento (**doc. 01 – vídeo 1**):



3. A organização é feita pela associação “Os Independentes”, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 1995. Estudo realizado pela Secretaria de Turismo e

¹ <https://www.totalacesso.com/events/71festadopeaodeboiadeirodebarretos2026>



Viagens do Estado de São Paulo (Setur-SP), em parceria com o Centro de Inteligência da Economia do Turismo (CIET) e a Leal Consultores e Associados, divulgou que a 70ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, realizada em 2025, movimentou R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de maneira direta, decorrentes das mais de 990 mil pessoas que visitaram o evento nos 11 (onze) dias de programação (**doc. 02**)².

4. Para 2026, ainda não há estudo detalhado com a previsão de receitas e número de visitantes, mas, até o momento, as informações de que se tem notícia apontam que a festa contará com mais de 150 (cento e cinquenta) shows artísticos. Ainda, conforme informação prestada pelo Presidente da associação, Jeronimo Luiz Muzetti, foram investidos cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) em obras de modernização e infraestrutura para receber a 71ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos (**doc. 03 – vídeo 2**)³.

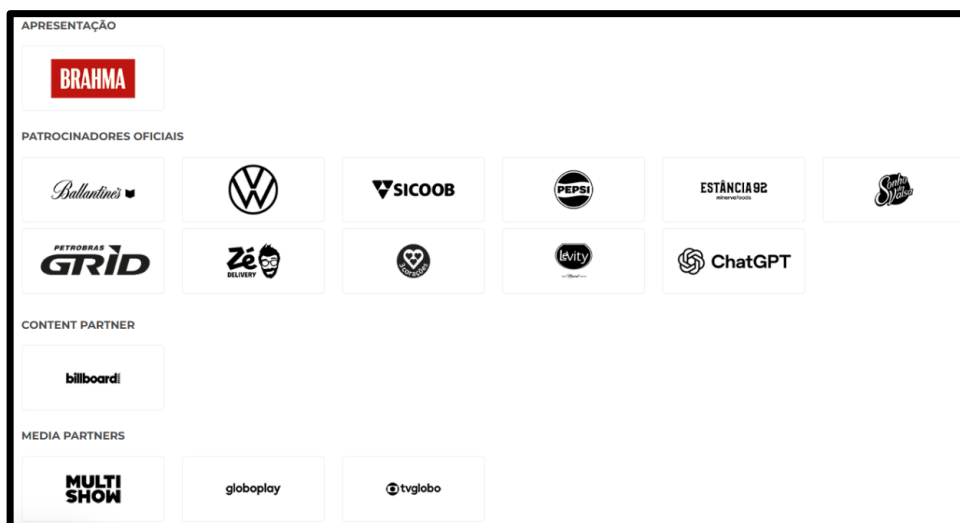
5. O custeio do evento é feito por pessoas jurídicas de direito privado e, conforme informação no site oficial da festa⁴ (**doc. 04**), para a 71ª Edição, os patrocinadores oficiais são: 1) Brahma (patrocinadora master, com a Vila Brahma e o Camarote Brahma), 2) Ballantine's; 3) Volkswagen; 4) Sicoob; 5) Pepsi; 6) Estância 92 - Minerva; 7) Mondelez/Sonho de Valsa; 8) Petrobras; 9) Zé Delivery; 10) 3 Corações; 11) LeVitty; 12) ChatGPT. Como Content Partner constam a Billboard e Media Partners, o MultiShow, Globoplay e TVGlobo:

² <https://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/3385/secretaria-de-turismo-atualiza-impacto-economico-da-festa-do-peao-de-barretos-r-600-milhoes-em-movimentacao-financeira-direta#>

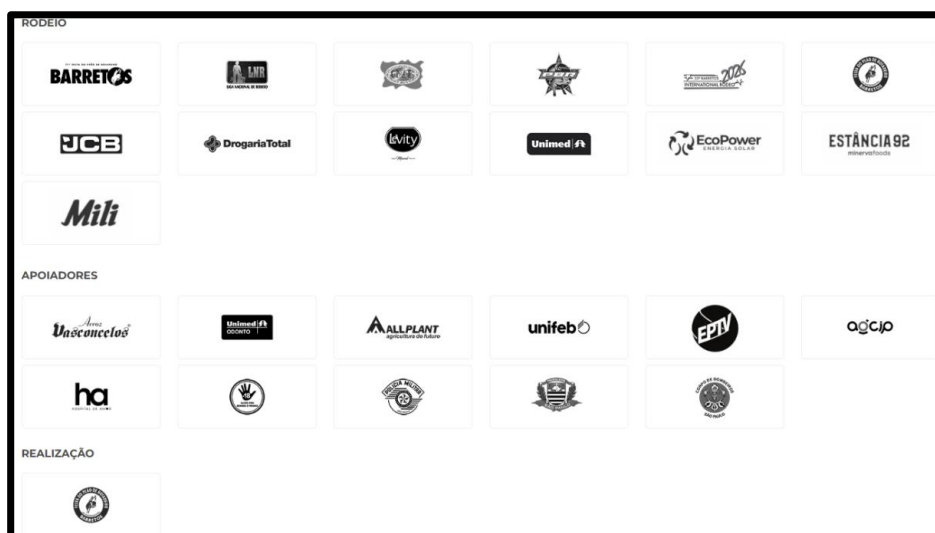
³ <https://batatais24h.com.br/noticia/4112/barretos-anuncia-r-30-milhoes-em-investimentos-e-amplia-estrutura-para-a-71-festa-do-peao>

⁴ <https://www.independentes.com.br/festadopeao/inicio>





6. São também apoiadores do evento as seguintes marcas:



7. Passado esse panorama, não restam dúvidas de que a aludida festa se caracteriza como **o maior evento do gênero na América Latina**, atraindo anualmente milhões de pessoas, além de envolver expressiva movimentação econômica, vultosos investimentos e ampla repercussão midiática, circunstâncias que evidenciam a magnitude e a relevância da festa no cenário nacional.



8. Tal contextualização se faz necessária para narrar o que importa para a presente demanda. Em 22/08/2026, no **Palco Estádio**, apresentaram-se, nesta ordem, os shows de Gustavo Lima, Fernando & Sorocaba e Nattan. Além disso, os ingressos do referido palco **esgotaram**, conforme informação no Instagram oficial da festa (**doc. 05**)⁵:



9. O referido palco refere-se ao denominado “Estádio de Rodeios” que, conforme informação no site oficial da associação, conta capacidade para 35 mil pessoas sentadas, tendo capacidade de receber, aproximadamente, entre 50 mil e 60 mil pessoas, considerando aqueles que ficam em pé na arena e na arquibancada (**doc. 06 – vídeo 3; e doc. 07**):

⁵ <https://www.instagram.com/p/DX-RSaWkeuL/>





10. Importante ressaltar que nos demais palcos, nesse mesmo dia, também ocorreram apresentações de demais nomes da música brasileira: no **Palco Barretão** apresentou-se Alok, com participações de Zeeba e Ana Castela e espetáculo de drones; o **Palco Amanhecer** contou com as duplas Fernando & Sorocaba, Munhoz & Mariano, Bruno Rosa, Israel & Rodolffo e Bruno & Barretto; no **Palco Camping** apresentaram-se DJ Thomazini, Trio Remelexo, Emílio & Eduardo, João Pedro & Cristiano e Nattan, e pelas ruas do parque desfilou o trio elétrico de Durval Lelys.

11. Pois bem, foi exatamente nesse ambiente, no intervalo entre as atrações, com a reunião de aproximadamente 60 mil pessoas (60 mil eleitores), que se promoveu a campanha do Investigado Flávio Bolsonaro, candidato à Presidência da República.

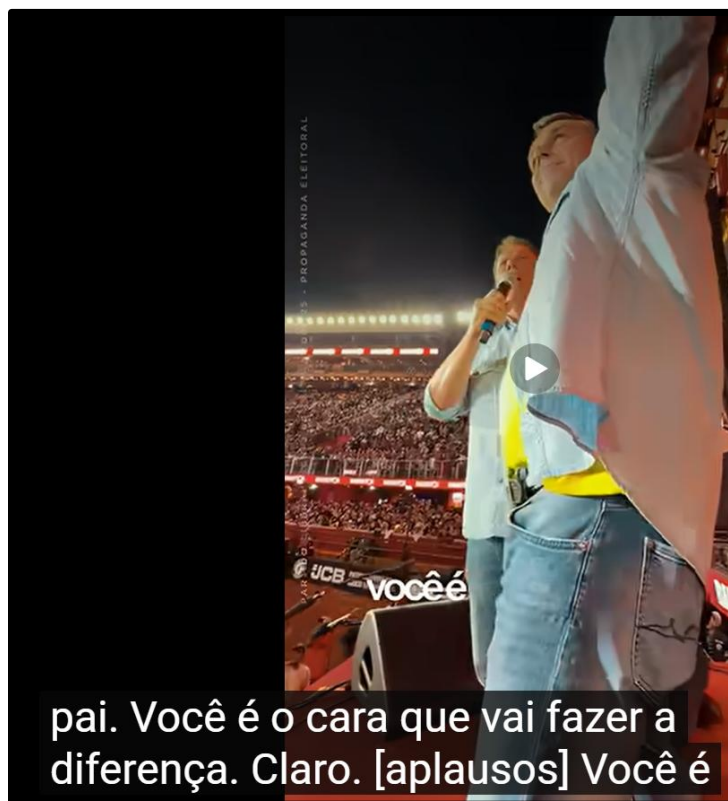
12. Tudo se iniciou a partir da fala do Governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, que também discursou em prol de sua candidatura ao Governo de São Paulo e ao final convocou Flávio Bolsonaro para o palco promovendo a sua candidatura da seguinte forma: “Flávio Bolsonaro! Fala Flávio, eu tenho andado com saudade do seu pai. Você é o cara

⁶ <https://www.independentes.com.br/festadopeao/conheca-o-parque>

⁷ <https://www.instagram.com/p/DcT7OeYIHmT/>



que vai fazer a diferença. Claro. Você é o herdeiro desse projeto! É contigo, meu irmão”⁸ (doc. 08 – vídeo 04):



13. É nítido o caráter de campanha que Tarcísio de Freitas impingiu a sua fala, ao anunciar Flávio Bolsonaro, candidato a Presidente da República, como o homem que faria a diferença, herdeiro do projeto político de Jair Bolsonaro e bradar: “é contigo, meu irmão”!

14. Acompanhado do Governador do Estado de São Paulo e candidato à reeleição, Tarcísio de Freitas, do Deputado Federal Nikolas Ferreiras e demais figuras públicas, Flávio fez uso da palavra, se **autodenominou como o futuro Presidente do Brasil**,

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=U4bizgyFFSI>



tudo isso diante de milhares de eleitores em evidente abuso de poder econômico – considerando a magnitude do evento, financiado por pessoa jurídica.

15. Ao tomar lugar no palco, o Investigado iniciou o seu discurso e solicitou que o locutor Cuiabano agisse como se Jair Bolsonaro estivesse no local (**doc. 09 – vídeo 5**):

FONTE: O Diário de Barretos e Rádio Barretão – INSTAGRAM⁹

Flávio Bolsonaro: *Boa noite Barretos! Antes de falar, eu entro nessa arena e só lembro de Jair Messias Bolsonaro recebendo o aplauso de vocês. E eu queria, antes de falar, pedir para o meu amigo Cuiabano fazer como se estivesse presente aqui Jair Messias Bolsonaro, por favor Cuiabano.*

16. Na sequência, o locutor Cuiabano promove um verdadeiro show para apresentação do candidato Flávio Bolsonaro, utilizando-se de: **(a)** discurso inflamado com expressões típicas da linha de campanha de Flávio Bolsonaro; **(b)** jogo de luzes; **(c)** interação com a plateia; **(d)** reforço do nome do candidato, numa locução típica de campanha, ao repetir pausadamente “FLAAAAAAA-VIOOOOOO (**doc. 09 – vídeo 5**):

Locutor Cuiabano: *É, você pega a gente de surpresa, porque, na verdade, nós acreditamos na verdade e na família.*

E eu fazia uma coisa aqui que eu faço na arena há muitos anos, isso veio até antes do nosso próprio presidente.

Tira a luz para mim, pode apagar, bota verde e amarelo nessa arena inteira aqui, por favor. Pode tirar a luz, bota um verde amarelo, azul, branco, as cores da nossa bandeira, pode ser o azul, branco. E eu quero que todos vocês, levantem os seus celulares agora, vamos fazer esse abacaxi pegar preço. Pode diminuir, dá um blackout, dá um blackout. Tira aqui as luzes de frente, dá um blackout.

Em nome do Estado de São Paulo, do Governador Tarcísio de Freitas, em nome da cultura, do rodeio, do agronegócio. Em nome do Brasil, do homem e da mulher do campo.

Todos os celulares bem altos acessos, eu escondi o flash: esconde; eu levantei o flash: levanta na batida da música, para demonstrar o nosso amor pela

⁹ <https://www.instagram.com/reel/DcXUo1ZOT86/?igsi=NTR0N3dobnFtNW9j>



natureza, o nosso amor pelo rodeio, o nosso amor pelo agronegócio, pelo nosso respeito às famílias do Brasil.

E por respeito e luta pela nossa liberdade.

Vem comigo! Eu escondi: esconde; eu levantei: levanta...1, 2, 3, vai! Flávio, Flávio.

Balança de um lado pro outro faz barulho e vem.

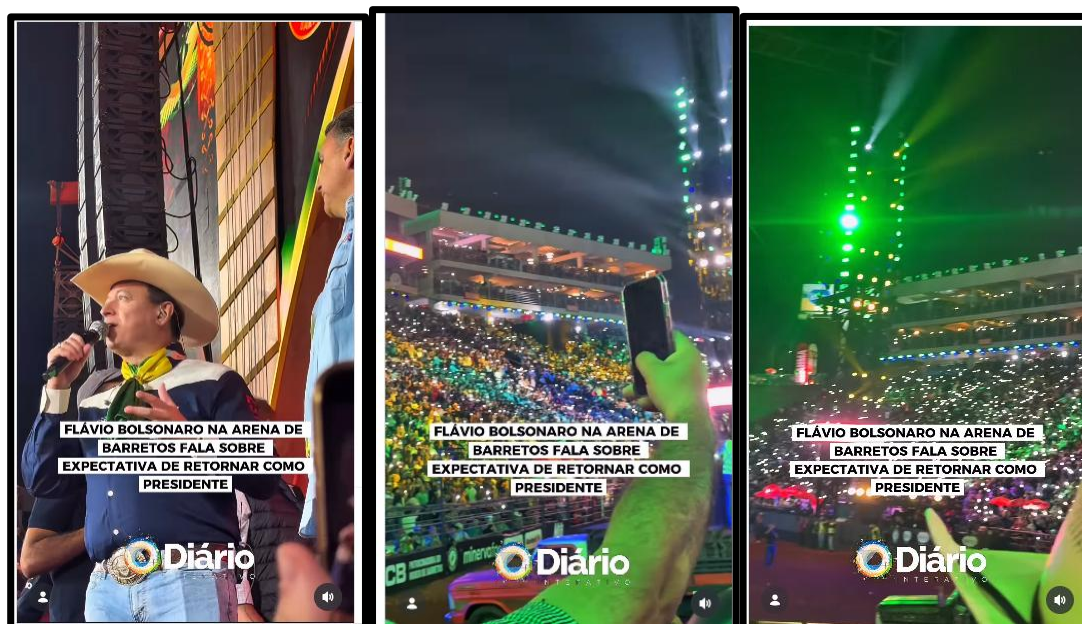
17. Para piorar, a fala do locutor se encerra com a utilização de uma música frequentemente associada aos Bolsonaro,¹⁰ consistente em paródia da música Baile de Favela, que pode ser checada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=tDd4To7bbR8>.

18. O deputado federal Nikolas Ferreira, inclusive, repercutiu a música sendo reproduzida no palco nos seus stories do Instagram, com a legenda “Bolsonaro solta (sic) de paraquedas”. Tudo isso demonstra uma prática orquestrada para promoção da candidatura de Flávio Bolsonaro, em um evento de dimensões gigantescas, organizado e patrocinado por pessoas jurídicas (**doc. 10 – vídeo 6**). O abuso é patente, portanto, não só pelo tamanho do evento, como também pela utilização de estrutura custeada por pessoa jurídica, a caracterizar doação indireta de fonte vedada.

19. As imagens a seguir, extraídas da própria peça publicitária divulgada pelo representado Flávio, ilustram o ilícito, bem como possibilitam identificar a estrutura da festa e alcance do ocorrido:

¹⁰ Trecho 02m21s do doc. 09 – vídeo 5.





20. Pois bem, observa-se da própria dinâmica registrada no vídeo que **não se tratou de manifestação espontânea ou improvisada**, mas de momento previamente organizado e coordenado, inserido deliberadamente na programação do evento.

21. Embora o locutor Cuiabano, logo após ser chamado pelo Investigado, afirme ter sido supostamente “pego de surpresa”, o que se observa na sequência das imagens **contradiz frontalmente essa narrativa**. Imediatamente após a convocação, o locutor passa a conduzir uma verdadeira sequência de atos coordenados, expedindo comandos específicos à equipe técnica para alteração da iluminação da arena, realização de *blackout*, projeção das cores verde, amarelo, azul e branco, além da utilização de música (paródia do Baile de Favela) sincronizada com a participação do público.

22. Mais revelador ainda é o desfecho da dinâmica. Depois de preparar toda a arena, apagar as luzes, coordenar os celulares e conduzir o público ao ritmo da música, o locutor passa a entoar expressamente “**Flávio, Flávio**”, conclamando os presentes a



acompanhá-lo. Ou seja, o momento iniciado a pedido do próprio Investigado, sob o pretexto de uma homenagem a Jair Bolsonaro, **culmina em manifestação coletiva nominalmente direcionada ao próprio Flávio Bolsonaro**, precisamente após este ter sido apresentado ao público como “nosso candidato a Presidente da República”, nas palavras do locutor, conforme constante de matéria veiculada pelo UOL.¹¹

23. A sequência audiovisual demonstra encadeamento, organização e coordenação, permitindo concluir que a manifestação política foi deliberadamente construída e potencializada mediante a utilização da estrutura de som, iluminação e condução do público disponibilizada na arena.

24. Dando sequência ao ato de campanha, **Flavio Bolsonaro se declarou como o futuro Presidente do Brasil** e disse que voltaria ao evento no ano seguinte, juntamente com Jair Bolsonaro, conforme verifica-se em vídeo publicado no perfil pessoal do Investigado na rede social YouTube¹² (**doc. 11 – vídeo 07**):

[2m47s – 3min11s] Flávio Bolsonaro: *Boa noite Barretos! Antes de falar, eu entro nessa arena e só lembro de Jair Messias Bolsonaro recebendo o aplauso de vocês. Ano que vem eu volto aqui como Presidente do Brasil junto com Jair Messias Bolsonaro!*

25. Durante o seu discurso, o Investigado Flávio Bolsonaro tratou de questões sobre políticas relativa ao agronegócio, à família e Deus – temas recorrentes de sua campanha eleitoral e que também foram abordados de forma efusiva pelo locutor Cuiabano. Observa-se, portanto, que o Investigado Flávio Bolsonaro não foi a Barretos como mero espectador do evento, e sim para **converter o palco da festa – com a concordância de seus organizadores e do locutor do evento – em plataforma de exposição de sua campanha ao governo perante o eleitorado presente**. Até mesmo

¹¹ <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2026/08/22/flavio-bolsonaro-barretos.ghmt>

¹² <https://www.youtube.com/watch?v=U4bizgyFFSI>



expressão constantemente repetida pelos Bolsonaro e apoiadores foi repetida em tom de campanha pelo candidato: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”. O vídeo abaixo transcrito encontra-se disponível nas redes sociais de inúmeros internautas e na imprensa digital (**doc. 12 – vídeo 8**):

FONTE: DIÁRIO 360 – INSTAGRAM¹³

Locutor: *Querido Senador e candidato a Presidência da República, pelo PL, Flávio Bolsonaro, seja bem-vindo.*

Flávio Bolsonaro: *Todos nós que acreditamos em Deus, sabemos que o agro é o coração desse Brasil, que bombeia alimento para todo o mundo. Ultimamente, nosso agro tem sido muito atacado, tem ficado, quase, doente, mas nós não vamos baixar a cabeça. Vamos resgatar o nosso agro. O agro vai voltar a ser o grande orgulho mundial. E, é por isso, que nós vamos fazer com que o Brasil vença e o Brasil vai vencer, porque o agro vai vencer. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos! Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!*

26. Importante destacar, que o ocorrido não se limitou, tão somente, às redes sociais, mas foi amplamente divulgado pela imprensa e pelo próprio Investigados. O portal G1, em matéria publicada em 22.08.2026, registrou a cena sob o título “Ao lado de Tarcísio na Festa do Peão de Barretos, Flávio diz que vai resgatar o agro: ‘grande orgulho mundial’”¹⁴ (**doc. 13**):

¹³ <https://www.instagram.com/reel/DcXSCfmqEF/?igsi=MW5zNXlvOGdpN216bA%3D%3D>

¹⁴ <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/festa-do-peao-de-barretos/noticia/2026/08/22/ao-lado-de-tarcisio-na-festa-do-peao-de-barretos-flavio-diz-que-vai-resgatar-o-agro-grande-orgulho-mundial.ghtml>





27. No mesmo sentido, UOL Notícias destacou que enquanto “*Ovacionado em Barretos, Flávio faz discurso para o agro e não cita Lula*”¹⁵ (doc. 14):



28. A matéria do UOL ainda fez referência ao fato de que o locutor Cuiabano apresentou Flávio Bolsonaro ao público como “nosso candidato à Presidência do Brasil”:

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2026/08/22/flavio-bolsonaro-barretos.ghnm?cmpid=copiaecola>



▪ No palco, o locutor Cuiabano pediu que baixassem as luzes e apresentou Flávio como "nosso candidato à Presidência do Brasil". Flávio fez um discurso curto, de menos de dois minutos, enaltecendo o agronegócio.



29. O Investigado aproveitou a oportunidade para fazer claro discurso de campanha, com promessas relativas ao agronegócio e à instituição familiar. **O abuso do poder é patente: o Investigado usou de sua condição de Senador e candidato à Presidência da República para acessar locais restritos; sua conduta transbordou os meios ordinários.**

30. Houve a transformação do que seria um evento cultural, artístico e esportivo em um verdadeiro **comício eleitoral** em favor dos Representados Flávio Bolsonaro e Alfredo Gaspar. O eleitor que comprou um ingresso para assistir a shows artísticos foi surpreendido com um verdadeiro ato de campanha eleitoral durante o intervalo. Não houve somente o desvirtuamento de um show em comício, mas também ato de campanha em de uso comum cuja veiculação de propaganda é terminantemente proibida pelo art. 37, §4º, da Res.-TSE n.º 23.610/2019.

31. A bem da verdade, o que se viu na noite de 22/08/2026, na 71ª edição da Festa do Peão de Barretos, não foi a presença protocolar de uma autoridade em festa tradicional, mas a apropriação de um espetáculo alheio, **construído e pago por pessoas jurídicas**, com apoio da organização do evento (vide a postura do locutor contratado pela associação), em evidente abuso de poder econômico. Assim, uma multidão foi atraída ao palanque de campanha, em bem equiparado por lei a bem de uso comum, com repercussão multiplicada pela veiculação subsequente na internet.



32. O “espetáculo” foi montado justamente para repercussão da campanha não só entre os presentes, como também nas redes sociais. Prova disso, o vídeo reproduzido pelo deputado Nicolas Ferreira no seu Instagram e toda a repercussão gerada pelo tema nas redes sociais. Do mesmo modo, vídeos circularam com a plateia sendo inflamada a bradar: “Ei Lula, vai tomar no cu”. Num desses vídeos, é possível verificar que o grito foi puxado por Nikolas Ferreira e seus apoiadores, do camarote grudado ao palco, durante o show de Gustavo Lima (**doc. 15 – vídeo 9** – Nikolas aparece no tempo 00:00:30). É nítido que o coro foi puxado para gerar vídeos e cortes!

33. Diante de toda a exposição feita acima, desnecessário maior esforço interpretativo para constataremos a evidente prática reiterada de conduta vedada e abuso do poder econômico que ensejam a cassação do requerimento de registro de candidatura formulado perante essa justiça especializada.

II. MÉRITO. Flagrante ilegalidade e do abuso de poder econômico: desvirtuamento eleitoral de ato patrocinado por empresas e com recursos públicos.

34. São fatos incontroversos, para os fins desta exposição, (i) a participação ostensiva de **Flavio Bolsonaro, Tarcísio de Freitas e Nikolas Ferreira**, todos candidatos registrados a disputarem as eleições gerais de 2026, no palco do Festival de Barretos; (ii) o conteúdo eleitoral dos discursos proferidos; (iii) a posterior amplificação da exposição pelas redes sociais; (iv) e a natureza empresarial do evento, diretamente promovido e patrocinado por agentes privados, reconhecido como o maior rodeio do Brasil.



35. A controvérsia, portanto, não diz respeito à mera *presença* de candidatos em festividade cultural. O que se examina é a utilização ostensiva e abusiva de um evento empresarial de excepcional porte, com estrutura profissional, capacidade econômica, audiência própria e ampla projeção comunicacional, como ambiente de realização de ato político-eleitoral em benefício de candidaturas determinadas.

IV.1. A ilegalidade do desvio eleitoreiro de festival cultural e musical. Custeio privado do Festival de Barretos.

36. Ainda que o evento em si não tenha sido de iniciativa da campanha de Flavio Bolsonaro e dos demais candidatos, é incontroverso que a utilização de eventos com apresentações artísticas para impulsionar atos político-eleitorais é absolutamente vedada pela legislação eleitoral.

37. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a realização de **showmício** e de **evento assemelhado** para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral:

§ 7º É proibida a realização de **showmício** e de **evento assemelhado** para **promoção de candidatos**, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

38. A *mens legis* da norma, no entanto, não se limita a proibir evento formalmente denominado comício. Sua finalidade é impedir que a força de atração, a estrutura e a capacidade de mobilização de eventos artísticos e de entretenimento sejam colocadas a serviço da promoção eleitoral de candidaturas. O showmício, portanto, pode se caracterizar tanto pela junção do evento político ao show, como pelo aproveitamento do show para realização de comício em área pública. O fato do evento ter longa duração, não retira a possibilidade de exame de fato específico que tenha ocorrido **ao**



longo da sua realização, na medida em que a norma não faz qualquer diferenciação de tempo, modo, alcance ou *intensidade* da propaganda feita em espaço ilegal.

39. No caso, não se trata de qualquer evento, mas, nas palavras do próprio candidato Tarcísio de Freitas naquele palco: “*a maior festa do nosso interior, da maior festa sertaneja do Brasil, uma expressão do nosso agronegócio*”. Segundo os próprios organizadores, a Festa do Peão de Barretos é o **maior evento da América Latina**¹⁶:

Sobre a Festa

Em sua 71ª edição, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos acontecerá de 20 a 30 de agosto de 2026, no Parque do Peão, em Barretos. O maior evento da América Latina é realizado em uma área de mais de 2 milhões de metros quadrados com infraestrutura completa para receber todos os atrativos que incluem o mais tradicional e melhor rodeio do país em diferentes modalidades, quatro palcos com shows musicais, apresentações culturais, feira comercial, área de camping e muito mais. Em 2026 é em Barretos que vamos nos encontrar. Te esperamos!

40. Trata-se de espaço, portanto, de alto prestígio cultural e impacto midiático por todo o Brasil e América Latina, conforme os próprios organizadores divulgam na página oficial do evento. Não se pode sequer dizer que a conduta aqui foi “criativa”, na medida historicamente o Festival de Barretos confere **palanque exclusivo e privilegiado** a figuras políticas da direita (e da família Bolsonaro) nos anos eleitorais¹⁷:

¹⁶ <https://barretos.totalacesso.com/#sobreAFesta>

¹⁷ <https://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/2477/jair-bolsonaro-visita-festa-do-peao-de-barretos-e-repete-cavalgada-na-arena>



JAIR BOLSONARO VISITA FESTA DO PEÃO DE BARRETOS E REPETE CAVALGADA NA ARENA

Presidente também participou da tradicional Queima do Alho e recebeu título de cidadão honorário de Os Independentes

27/08/2022



O presidente da República, Jair Bolsonaro, discursou no palco da Arena de Barretos (André Monteiro)

41. Toda essa estrutura foi dedicada a Flávio Bolsonaro e a nenhum de seus competidores à presidência, mesmo aqueles do espectro político da direita.

42. Não se desconhece que o ato acima veio a ser apreciado por este tribunal, que afastou a configuração do evento como um showmício propriamente dito. Aqui, o questionamento não se dá sob perspectiva da propaganda eleitoral irregular (art. 39, §4º, LE) – ainda que o corrobore, mas sim sob a perspectiva do **abuso de poder econômico** a partir do financiamento abusivo e ilegal de ato antiisômico de promoção de candidaturas com recursos públicos e privados que custeiam o Festival de Barretos (art. 22, LC 64/90).

43. Da mesma forma, esta Corte tem entendimento no sentido de que “a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico” (REspE 325–03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).



Também, já foi decidido recentemente que a proibição se estende aos *livemícios*, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais (Consulta 0601243–23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020), excetuados aqueles eventos de arrecadação regularmente comunicados à Justiça Eleitoral. As restrições não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar “*seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações*” (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022), o que não é o caso aqui, já que foram os próprios candidatos que ocuparam o palco para promoverem suas candidaturas.

44. No caso concreto, a finalidade eleitoral não resulta de inferência isolada ou da autoria do evento – o qual, de fato, não é promovido pelos candidatos beneficiários.

45. Ela decorre da presença de três candidatos registrados em posição ostensiva de palco, da natureza eleitoreira dos discursos e da imediata capacidade de multiplicação das mensagens por meio das redes sociais. Esses elementos afastam a hipótese de participação privada ou meramente protocolar e indicam a realização de **ato político-eleitoral inserido na programação e na estrutura de festival empresarial**.

46. Reforça a ilicitude da conduta também o fato de as falas político-eleitorais terem se realizado em bens de uso comum, em contrariedade ao que dispõe o art. 19 da Res. TSE nº. 23.610/2019, que reproduz o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (...)



§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, **ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada**

47. De fato, o § 2º da norma supracitada não exige do intérprete nenhum esforço de construção para se alcançar a conclusão sobre a ilicitude da conduta apreciada. A lei nomeia os estádios e os ginásios, e o faz acrescentando, para que dúvida não subsista, a cláusula “*ainda que de propriedade privada*”.

48. O critério legal, portanto, é o acesso público. Pouco importa quem seja o titular do imóvel; importa que a população em geral a ele tenha acesso. *In casu*, o discurso foi proferido no **Palco Estádio**, montado no interior do estádio de rodeios do Parque do Peão, com capacidade para dezenas de milhares de espectadores e com ingressos comercializados ao público em geral, esgotados naquela noite.

49. Há mais, ainda. São os seguintes fatos constatados e a serem investigados que evidenciam o caráter abusivo do evento.

50. *Primeiro*, a chancela do evento pela apresentação de Flávio Bolsonaro. No palco, o locutor Cuiabano pediu que baixassem as luzes e apresentou Flávio como “*nosso candidato à Presidência do Brasil*”, seguido do discurso político do candidato de modo exclusivo e privilegiado.

51. *Segundo*, pela divulgação pelo próprio festival de Barretos, em sua página oficial, tornando pública a presença dos candidatos¹⁸:

¹⁸ <https://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/3543/alok-homenageia-marilia-mendonca-na-71-festa-do-peao-de-barretos#noticia>



TARCÍSIO DE FREITAS VISITA 71ª FESTA DO PEÃO DE BARRETOS

Governador do estado de São Paulo e senador Flávio Bolsonaro destacaram a importância do evento, a tradição do interior paulista e a força do agronegócio

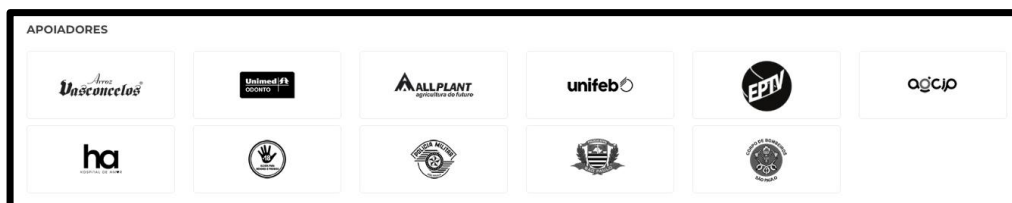
22/08/2026



A 71ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos recebeu, na noite de sábado, 22 de agosto, a visita do governador do estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas; do senador Flávio Bolsonaro; e do deputado federal Nikolas Ferreira, acompanhados de outras autoridades políticas.

52. O *terceiro* ponto diz respeito à divulgação feita pelos próprios candidatos em suas redes sociais, o que tanto ampliou a repercussão eleitoral do evento, quanto atraiu sua responsabilidade pelas condutas irregulares ao internalizar as falas a sua propaganda eleitoral oficial.

53. O *quarto* ponto de atrai a gravidade patrocínios abertos do festival, composta não apenas de empresas privadas, mas também do apoio de órgãos públicos que contribuem para a realização do evento:



54. Dentre os órgãos públicos que dispendem recursos do erário para garantirem a realização do festival estão justamente aqueles subordinados a Tarcísio de Freitas, autor do discurso em favor de Flávio Bolsonaro, como: Polícia Militar, Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

55. Despiciendo, por fim, o pedido expresso/explicito de votos no discurso dos beneficiários, bastando para a caracterização do desvio eleitoreiro os elementos objetivos aqui trazidos: discurso com conteúdo político-eleitoral no palco, proferido por candidatos registrados nas eleições e em pleno período eleitoral, aos moldes dos precedentes desta corte e do que estabelece o art. 27-A, §1º, da Res.-TSE n.º 23.610/2019¹⁹. Mesmo assim, além dos discursos do candidato Flávio Bolsonaro, afirmou o governador de São Paulo em coletiva divulgada pelo evento:

"Ele é o herdeiro do projeto de Bolsonaro. Bolsonaro escolheu [Flávio] para concorrer à Presidência da República. A gente está junto com ele, está apoiando ele, a gente está vendo aí uma candidatura que está na rua, está crescendo. E a gente está muito otimista, otimista que o Flávio vai passar e vai chegar à vitória", disse.

56. Como a conduta se dá sob o aspecto do abuso, basta a "promoção pessoal" do candidato a partir do patrocínio indireto de pessoas jurídicas e em espaço indevido para atrair a ilicitude e necessidade de sua investigação.

IV.2. Do financiamento empresarial indevido e da incidência da ADI 4.650.

¹⁹ "§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral".



57. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a investigação judicial do uso indevido, do desvio ou do abuso do poder econômico em benefício de candidato ou partido político:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

58. A discussão sobre financiamento empresarial deve ser compreendida à luz da ADI 4.650, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos que autorizavam contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, por incompatibilidade com a igualdade política e com os princípios republicano e democrático.

59. Este financiamento, por óbvio, não pode se dar nem diretamente (pela injeção de recursos nas campanhas) quanto indiretamente (pela promoção de propaganda eleitoral de candidatos e partidos), conforme a dicção do próprio art. 24 da Lei Eleitoral já estabelecia quanto às fontes vedadas²⁰.

60. Dispõe o art. 23 da L. 9.504/97 que apenas “*pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais*”; e o art. 31, I da Res. TSE nº. 23.607/2019 positiva a proibição de forma que não deixa margem:

“Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em

²⁰ “Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie**, procedente de:”



dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas; (...)”

61. O fundamento constitucional da vedação não se restringe à doação formal registrada na contabilidade eleitoral. Ele alcança, com maior razão, a utilização direta ou indireta de capacidade empresarial para conferir a determinadas candidaturas acesso privilegiado a palco, produção, publicidade, público expressivo, transmissão, equipamentos e canais de divulgação.

62. Além destas, os shows e eventos que atraíram as pessoas também foram custeados por pessoas jurídicas. Ao ser convidado a ocupar esse palco e a discursar diante dessa plateia, o representado recebeu, sem desembolsar um centavo de sua campanha, exposição publicitária de valor que nenhuma peça paga de propaganda alcançaria. Na noite de sábado, se apresentaram no mesmo palco **Alok, Gustavo Lima, Ana Castela, Fernando & Sorocaba e Nattan**, artistas de primeira linha que, segundo o próprio evento, esgotaram os ingressos da arena de **60 mil pessoas**²¹.

63. A lotação do evento, por óbvio, garantiu vantagens incontroversas à campanha de Flávio Bolsonaro, visto que todo aquele público apenas estava presente ali por força das atrações artísticas custeadas pelo festival, não pelo candidato beneficiado, que tem apresentado grandes dificuldades em mobilizar público para seus eventos eleitorais, como veiculado pela imprensa nacional²².

64. A estrutura econômica privada pode funcionar como financiamento eleitoral ainda que não haja entrega ostensiva de dinheiro ao candidato, portanto. Basta que essa vantagem seja **mensurável** em dinheiro.

²¹ <https://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/3543/alok-homenageia-marilia-mendonca-na-71-festa-do-peao-de-barretos#noticia>

²² <https://noticias.uol.com.br/colunas/leticia-casado/2026/08/19/flavio-campanha-vazia-mg-rj.htm>



65. A cessão gratuita ou subsidiada de bens, serviços, pessoal, espaço, produção, divulgação e audiência possui valor econômico e pode produzir vantagem eleitoral mensurável. O desvirtuamento eleitoral de evento artístico e festivo privado também já foi considerado abusivo por este Corte Superior, no julgamento do REspEl 29328, de Moita Bonita/SE (Rel. Min. Alexandre de Moraes):

“(…) 13. Do acórdão regional, é possível constatar que os recorrentes, aproveitando-se do poder econômico que possuíam, praticaram a promoção de evento assemelhado a showmício, conduta vedada durante o processo eleitoral. Ao contrário do que argumentam, o Tribunal de origem adota cenário fático distinto do exposto no recurso especial. Os recorrentes afirmam que o evento teria sido de livre acesso ao público todos os anos. **Entretanto, o Regional encampa a tese de que o "Moita Fest" tinha um perfil de festa particular, porém suas características foram alteradas para transformá-lo em comemoração aberta ao público no ano eleitoral.**

14. O episódio consubstanciou vantagem indevida, afetando gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições. Irrelevante, pois, o fato de não ter ocorrido pontos de distribuição de material de campanha ou o fato da candidata ao cargo de vice-prefeita estar ausente. **Comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, as circunstâncias fáticas possibilitam concluir pela forte associação do evento festivo com a campanha dos recorrentes Fábio Costa dos Santos e Gilvan da Silva Fonseca.**

15. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas - promoção de show aberto à população, com participação de bandas renomadas da região e intuito de captação de voto -, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24”.

66. É precisamente essa vantagem que deve ser apurada na presente AIJE.

67. Este mesmo TSE reconhece que a liberdade de empresários apoiarem candidaturas não autoriza a utilização ostensiva e estável de estrutura empresarial para estabelecer vínculo entre pessoa jurídica e candidatura, mediante exploração de



logomarcas, estrutura ou funcionários. Esse tipo de atuação pode comprometer substancialmente a igualdade de oportunidades, a paridade de armas na disputa eleitoral, como ocorre aqui.

68. Foi exatamente o que levou ao julgamento procedente dos pleitos cassatórios do prefeito e vice eleitos do município de Brusque/SC:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.650. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ordem constitucional vigente, considerando entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 4.650, revela-se absolutamente hostil à participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral, de modo a inibir que a formação da vontade popular e o resultado das eleições sofram indevida influência do poder econômico decorrente da atuação de entes empresarias.

2. Na relação entre o poder econômico e a preservação da regularidade do processo democrático, “o grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos çatos invisíveis de poder’, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental” (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 18/2/2019).

3. A orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é firme no sentido de que “a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato” (RO 0603902-35, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/11/2020).

4. Caso concreto em que, a partir da sucessão de comportamentos atribuídos, verifica-se a existência de *modus operandi* comum nas redes sociais, iniciado no período crítico de campanha, que, por meio



do emprego de logomarcas e da estrutura das lojas Havan, evidencia uma estável atuação da pessoa jurídica no processo eleitoral, tendo em vista a participação na estratégia organizada visando a “esvaziar” as candidaturas adversárias e a obter apoios aos candidatos Recorridos.

5. A possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão, participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação dos próprios entes empresariais na campanha eleitoral.

6. A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos – revestidos de ilicitude – que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por **estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos.**

7. **Autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem os entes empresariais, significa repristinar, por via oblíqua, o modelo que precedeu o julgamento da ADI 4.650, subvertendo a ordem constitucional e, consequentemente, tornando o processo eleitoral suscetível a sofrer interferências do poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos.**

8. Os comportamentos retratados nos autos revelam evidente situação do abuso do poder econômico, modo que a transgressão à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representada pela utilização da estrutura das Lojas Havan na campanha eleitoral, legitima a formulação de acentuado juízo de reprovabilidade, considerando a substancial violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que regem o processo eleitoral, notadamente no que se refere à igualdade entre os participantes do pleito.

9. Agravo Regimental provido, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a AIJE e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento.

(TSE, REspEl: 060042708 BRUSQUE - SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26/06/2023)

69. Assim, a imputação não afirma que a natureza privada do Festival de Barretos seja, por si só, ilícita. Sustenta-se que a disponibilização de sua estrutura e de sua



capacidade de mobilização para a exposição político-eleitoral de candidatos registrados, sem demonstração de contraprestação regular e de tratamento isonômico, pode caracterizar financiamento empresarial indevido e abuso de poder econômico.

70. No presente caso, como acima destacado, estão presentes aspectos fáticos e jurídicos relevantes e que permitem a abertura da investigação judicial para possível apuração do abuso de poder econômico.

71. A instrução deverá esclarecer quem autorizou a participação no palco, quais empresas e patrocinadores concorreram para sua realização, quais custos foram assumidos, qual o valor econômico da exposição, se houve contratação ou cessão de serviços, como ocorreu a divulgação digital e se os dispêndios foram contabilizados e declarados pelas candidaturas ou partidos.

IV.3. Do *distinguishing* em relação ao precedente anterior sobre o Festival de Barretos – Representação TSE n.º 060087980.2022.

72. Como já mencionado acima, não se desconhece que este C. TSE já afastou a caracterização de showmício em representação relativa à presença de candidato na Festa do Peão de Barretos. No caso, o pai de Flavio Bolsonaro, Jair Bolsonaro, na edição de 2022 do festival.

73. Na análise daquele caso, o Tribunal considerou que se tratava de evento artístico e esportivo tradicional, não concebido para promover candidatura e, portanto, não poderia ser considerado como showmício para fins de configuração da propaganda irregular prevista no art. 39, § 4º, da Lei Eleitoral:



ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESENÇA DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NA FESTA DO PEÃO DE BARRETOS. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMBLHADO. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de “showmício” ou de “evento a ele assemblhado”, a norma é clara ao estabelecer a “finalidade eleitoral” do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos “para a promoção de candidatos”, e da apresentação de artistas “com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

2. A ratio subjacente à lei é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura.

3. Um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraíam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais consumiriam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida.

4. Nesses casos, tem-se típica situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivado não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado.

5. Isso não equivale a dizer que eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, pagos (e não gratuitos), sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos.

6. Em eventos de arte e de cultura, a política é não é “persona non grata”. Muito antes pelo contrário, tal como assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.970, Rel. Min Dias Toffoli, ela é convidada mais que bem-vinda.

7. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a



realização de showmício. Precedente. 8. Mostra-se indevido pretender enquadrar ou reduzir um evento artístico e esportivo tradicional, que representa a maior festa de rodeio da América Latina, que ocorre por décadas, e que dura 10 dias, a mero evento de promoção de candidatura, considerada uma fala de 2 minutos, extraída de um vídeo de menos de 30 minutos.

9. Tendo em vista que a Festa do Peão de Barretos não é um ato de campanha, também não tendo sido organizada e realizada com o especial fim de promover qualquer candidatura, mostra-se inaplicável, ao caso concreto, a proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

10. Eventuais excessos, se ocorrentes, devem ser apurados na via e pela ação próprias, mas não em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e mediante o indevido enquadramento como showmício de um evento que jamais foi organizado, realizado e concebido para divulgar qualquer tipo de candidatura.

11. Recurso desprovido.

(TSE, RP 06008798020226000000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Publicado em Sessão)

74. O precedente não estabelece imunidade jurídica para qualquer participação de candidato no festival. Ele examinou uma moldura fática específica e ressaltou que, sob o aspecto do abuso de poder, eventuais excessos poderiam ser apurados “na via e pela ação próprias”, qual seja, **a ação de investigação judicial eleitoral**, pelo rito do art. 22 da LC n.º 64/90.

75. Naquele precedente, ainda, foi apontada a liberdade artística como fator de afastamento do caráter de showmício do evento. De fato, não se nega que os artistas podem ter opinião política e a liberdade de manifestá-la, como decidido pelo STF na ADI 5.970, mas não é disso o que se trata aqui. Não foram artistas que durante suas apresentações manifestaram suas preferências políticas. Foram candidatos registrados e em plena disputa eleitoral que, no intervalo das apresentações, aproveitaram-se da massiva estrutura do “maior evento da América Latina” para realizar um ato de campanha eleitoral.



76. A distinção do presente caso será demonstrada mediante os vídeos integrais das falas, o relatório de impacto digital e a instrução requerida, especialmente quanto a: duração e contexto integral das falas; a forma de introdução do candidato no palco, apresentado como o “nosso candidato à Presidência do Brasil” pelo locutor Cuiabano²³; o espaço privilegiado concedido ao candidato Flavio Bolsonaro, para discurso político-eleitoral; a divulgação posterior da presença dos candidatos pelas redes do festival e do candidato beneficiário; o alcance presencial e digital do ato; a participação de patrocínio público e privado provenientes de pessoas jurídicas e os altíssimos valores e serviços disponibilizados.

77. A diferença juridicamente relevante, portanto, como feito no paradigma, é da natureza e classe da irregularidade: não se questiona aqui o evento como caracterizador de showmício enquanto propaganda irregular (art. 96, LE), **mas dos “excessos” que resultam na configuração de abuso de poder econômico em favor da candidatura do Flávio Bolsonaro e Alfredo Gaspar à Presidência e vice da República** (art. 22, LC n. 64/90).

V. A GRAVIDADE DA CONDUTA: COMPONENTES QUALITATIVO E QUANTITATIVO

V.1. A gravidade como requisito autônomo do abuso

78. O art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

²³ <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2026/08/22/flavio-bolsonaro-barretos.ghtml>



XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam.

79. A gravidade não se confunde com a simples ilegalidade do ato. Ela exige a avaliação integrada da conduta, de seu contexto, do grau de reprovabilidade, da intensidade da vantagem obtida e da repercussão produzida sobre a igualdade entre as candidaturas. Para Rodrigo Lòpez Zílio²⁴, a inclusão do dispositivo não superou a exigência da potencialidade lesiva como probabilidade de interferência na legitimidade das eleições, mas apenas reforçou o entendimento já vigente que desvinculava o juízo condenatório do resultado das eleições.

80. O TSE afirma que o reconhecimento do abuso exige, cumulativamente, conduta desabonadora e gravidade das circunstâncias, aferida pelos aspectos *qualitativo e quantitativo*. No julgamento da AIJE 0600814–85, que será abaixo analisado, o TSE assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de:

- “(i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir;
- (ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa);
- (iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)”.

²⁴ Direito Eleitoral, 2020, p. 662-663.



81. Assim, fixou-se o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, “além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições” (TSE, AIJE n.º 0600814–85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2023)

V.2. Do componente qualitativo

82. A gravidade qualitativa está presente, em tese, no modo de realização da conduta. Não se trata de mensagem política isolada, mas da inserção de discursos eleitoreiros em palco de festival empresarial de dimensão nacional e internacional, com a participação ostensiva de três candidatos registrados e aproveitamento da credibilidade, da audiência e da força mobilizadora do evento.

83. Devem ser considerados, qualitativamente: o grau de destaque conferido aos candidatos; a conversão de evento empresarial em ambiente de promoção eleitoral; a associação entre entretenimento e discurso político; a eventual participação de organizadores, apresentadores e artistas; a utilização de estrutura privada de grande porte; a ausência de acesso equivalente às candidaturas concorrentes; e a amplificação coordenada ou espontânea do conteúdo nas redes sociais.

84. O fator qualitativo também decorre da possível substituição do debate eleitoral por uma experiência de exposição massiva e privilegiada, construída sobre estrutura empresarial que não está ordinariamente disponível a todos os concorrentes. A vantagem não é apenas a duração da fala, mas o contexto de **autoridade, visibilidade e mobilização** em que ela é apresentada.



V.3. Do componente quantitativo

85. A gravidade quantitativa será aferida pela extensão objetiva da vantagem e dos recursos envolvidos. Para tanto, deverão ser apurados: o público presente; a duração do evento e das falas; o número de visualizações, compartilhamentos e interações das publicações perante o eleitorado; o alcance territorial; as impressões e a audiência potencial; o valor da produção e da divulgação do festival ou ao menos dos shows do dia 22 de agosto; os custos de palco, som, iluminação, segurança e transmissão; os investimentos dos patrocinadores; e a eventual reiteração da conduta.

86. O relatório de impacto digital a ser juntado deverá permitir a mensuração da circulação posterior dos discursos e da exposição dos candidatos. A análise não deve limitar-se ao público fisicamente presente, pois a divulgação nas redes sociais dos próprios candidatos prolongou e multiplicou os efeitos do ato, transformando uma participação localizada em conteúdo de alcance potencialmente nacional.

87. Por isso, justamente, a parte autora requer a produção de prova sobre as **falas integrais, os valores envolvidos, os contratos, os patrocínios, a estrutura utilizada e o impacto digital.**

V.4. Da verificação integrada da gravidade

88. Os componentes qualitativo e quantitativo não devem ser examinados de forma isolada. A elevada reprovabilidade da utilização de festival empresarial (o “maior evento da América Latina”) para promoção de candidaturas deve ser confrontada com a dimensão econômica do evento, o número de pessoas alcançadas, a intensidade da divulgação e o valor econômico da exposição concedida.



89. A gravidade poderá ser reconhecida caso a instrução confirme a convergência entre: a) discursos de conteúdo eleitoral; b) posição ostensiva de palco; c) participação de três candidatos registrados; d) estrutura empresarial de grande porte; e) financiamento, cessão ou disponibilização de recursos privados; f) tratamento privilegiado ou não isonômico; g) alcance presencial expressivo; h) amplificação digital relevante; e i) benefício eleitoral concreto.

90. Não se pretende substituir a prova por presunções. Ao contrário, a amplitude da prova requerida decorre da necessidade de demonstrar, com segurança, a cadeia de organização, financiamento, execução e divulgação do ato. O que se sustenta é que, comprovada essa cadeia, a conduta ultrapassará a esfera de irregularidade pontual e alcançará o abuso de poder econômico, por comprometer a igualdade de oportunidades e a legitimidade da disputa (art. 22, XVI, LC n.º 64/90).

91. Diante disso, requer-se a intimação da empresa organizadora do evento (“Os Independentes”) juntada dos vídeos integrais dos discursos publicados nas redes sociais e do relatório técnico de impacto digital, bem como a produção de prova destinada à obtenção das falas completas, dos contratos e documentos de patrocínio, dos valores envolvidos, dos custos de produção e divulgação, da identificação dos responsáveis pela organização e da extensão da audiência alcançada.

92. Ao final, comprovados a finalidade político-eleitoral, o financiamento ou aproveitamento de estrutura empresarial e a gravidade qualitativa e quantitativa das circunstâncias, requer-se o **reconhecimento do abuso de poder econômico**, com as consequências jurídicas cabíveis e previstas no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.

VI. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA TSE N.º 38.



93. No presente caso, **Flávio Bolsonaro** deve constar no polo passivo da demanda na qualidade tanto de agente/autor do ato abusivo, visto ter sido o próprio candidato à Presidência da República que ocupou o palco e participou ativamente do desvirtuamento eleitoral do festival, quanto na condição de beneficiário direto da conduta (art. 22, XIV, LC n.º 64/90).

94. Ademais, muito embora o candidato a vice-presidente **Alfredo Gaspar** não estivesse presente no evento, sua inclusão no polo passivo da demanda se dá na qualidade de beneficiário da conduta abusiva e, portanto, litisconsorte passivo necessário, nos termos da Súmula TSE n.º 38²⁵.

VII. DOS PEDIDOS.

95. Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente ação de investigação judicial eleitoral sob o rito disciplinado no art. 22, “caput”, da Lei Complementar n.º 64/1990;
- b) A notificação dos Investigados para que, havendo interesse, apresentem defesa dentro do prazo de 05 dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/1990;
- c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito, e caso entenda necessário para que proceda a investigação dos ilícitos criminais e eleitorais praticados pelos Investigados e, posteriormente, proceda a propositura de ação penal;

²⁵ Súmula TSE n.º 38 – Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.



d) A intimação das partes para que indiquem as provas que pretendem produzir e arrolem até o máximo de 06 testemunhas, nos termos do art. 22, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 64/1990;

e) A produção, desde já, das seguintes provas:

a. Intimação da empresa “**Os Independentes**”²⁶, na qualidade de entidade organizadora do Festival de Barretos, para que traga aos autos:

- (i) a integralidade dos vídeos com áudio de toda a participação dos Requeridos no festival de Barretos, inclusive e especialmente dos discursos proferidos pelos candidatos;
- (ii) todos os materiais (vídeos e áudios) referentes à coletiva de imprensa que contou com a participação de Flávio Bolsonaro, Tarcício de Freitas e Nikolas Ferreira;
- (iii) os contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais referentes a todas as despesas envolvendo o evento no dia 22 de agosto de 2026, data de participação dos Representados;
- (iv) os documentos informando os dados de comparecimento e lotação de público presente no dia 22 de agosto de 2026, tanto nos shows do Palco Estádio quanto durante o dia, nas feiras e apresentações de abertura;
- (v) os contratos e informações dos valores pagos a título de patrocínio e apoio para o festival de Barretos, pelos patrocinadores e parceiros anunciados no site oficial do evento.

²⁶ Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 44.791.994/0001-87, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima, km 428, s/n, Parque do Peão, Barretos/SP, CEP 14.780-970, email albino@independentes.com.br



- b. Intimação da **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**²⁷, para que informe o efetivo utilizado para a segurança e organização do evento do Festival de Barretos no dia e durante a noite do dia 22 de agosto de 2026;
- c. A intimação da **EPTV – Ribeirão Preto**²⁸, entidade apoiadora que realizou a cobertura do evento, para que traga aos autos todos os materiais (vídeos, áudios, matérias, releases, postagens etc.) que veicularam a presença e participação de Flávio Bolsonaro, Tarcísio de Freitas e Nikolas Ferreira no dia 22 de agosto de 2026.
- f) A produção de prova técnica complementar, especialmente aquela referente aos relatórios de impacto digital do evento objeto da lide, a serem elaborados após devida apresentação das provas acima indicadas, além de outras provas técnicas porventura necessárias à verificação da autoria, responsabilidade, licitude e gravidade da conduta abusiva;
- g) A produção de prova documental complementar que for necessária à elucidação dos fatos, bem como prova **testemunhal**, com a oitiva da seguinte testemunha: **ADRAUS ARAÚJO LIMA** (“Cuiabano Lima”), brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº167.093.848-45, endereço eletrônico cuiabanolima@msn.com, residente na Rua 14, nº 779, Primavera, CEP 14780-690, Barretos/SP, podendo ainda ser encontrado na Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 550, Bairro Aeroporto, CEP 14.783-104, Barretos-SP.

²⁷ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, Rua Libero Badaró, 39, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-000, telefone (11) 3291-6500.

²⁸ Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 46.242.004/0002-68, com sede na Rua Javari, 3099, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.060-640, email fiscal@eptv.com.br.



- h) A abertura de prazo comum de 02 dias para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990;
- i) O acolhimento da pretensão autoral para, verificado o abuso de poder, **JULGAR A DEMANDA PROCEDENTE** e: **(i)** cassar os registros de candidatura dos Investigados, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; **(ii)** declarar a inelegibilidade dos Investigados pelo prazo de 08 anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174

Evelyn Catarina do Carmo Santos
OAB/DF 69.899

Luiz Eduardo Peccinin
OAB/PR 58.10

Michel Soares Bertoni
OAB/SP 309.091

Priscilla Conti Bartolomeu
OAB/PR 97.632

Fernanda Valone Esteve
OAB/SP 475.234

